



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

AUTOR: MARCOS OLIVEIRA - PL

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias fornecedoras de água, gás e energia elétrica, no âmbito do Estado de Sergipe, de oferecer ao consumidor a quitação de débitos pendentes através de pix, no ato do corte do serviço, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam as concessionárias de serviços públicos, no âmbito estadual, obrigadas a conceder como forma de pagamento o código de resposta rápida do pagamento instantâneo - Pix, quando solicitado pelo consumidor e demais usuários no ato do corte do serviço fornecido.

Parágrafo único. A suspensão do serviço não poderá ser realizada sem ofertar a forma de pagamento da fatura por meio de código de resposta rápida do Pix antes da execução da suspensão do fornecimento.

Art. 2º. A concessionária de serviço público deve disponibilizar gratuitamente o Código de Pagamento de Resposta Rápida - QR Code ou outro, endereço digital ou informação equivalente.

Art. 3º. No caso de substituição do código usual de pagamento deve haver concordância prévia por parte do consumidor e demais usuários.

Art. 4º. O consumidor e demais usuários podem escolher o código de resposta rápida do Pix como forma de pagamento das faturas, podendo cancelar a escolha a qualquer tempo.

Parágrafo único. As mudanças na forma de pagamento devem estar disponíveis até o primeiro ciclo completo de faturamento subsequente à solicitação do consumidor e demais usuários.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º. As concessionárias de serviço público devem incentivar a utilização de diferentes meios de pagamentos pelo consumidor e demais usuários, sem restringir o acesso a outras opções.

Parágrafo único. Em caso de suspensão do serviço, a apresentação da quitação do débito à equipe presente no local impede a interrupção do fornecimento quando ofertado o pagamento via Pix.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, em 28 de Outubro de 2024.

MARCOS OLIVEIRA
Deputado Estadual





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover maior facilidade e agilidade na quitação de débitos pendentes junto às concessionárias de água, gás e energia elétrica, especialmente no momento do corte do serviço.

A adoção do pagamento via PIX nos serviços públicos representa um avanço significativo na modernização dos processos financeiros, promovendo maior agilidade e eficiência. Com a crescente digitalização das transações, o método de pagamento se destaca por permitir transferências instantâneas, 24 horas por dia, sete dias por semana.

Além de ser um método rápido, o PIX é acessível e intuitivo, permitindo que mais pessoas possam utilizá-lo com facilidade, independentemente de sua familiaridade com a tecnologia. Ao oferecer uma opção de pagamento que se adapta à rotina moderna dos cidadãos, as empresas públicas podem promover um maior engajamento no cumprimento das obrigações e com a redução da inadimplência por parte da população.

Desse modo, as empresas públicas podem evitar os cortes de serviços que muitas vezes ocorrem devido à falta de pagamento, uma vez que a manutenção da continuidade dos serviços essenciais é fundamental para a qualidade de vida da população. Assim, a adoção do PIX não apenas melhora a arrecadação, mas também contribui para um ambiente mais estável e sustentável, onde os cidadãos podem contar com os serviços de que precisam, sem interrupções e com maior facilidade na quitação de suas dívidas.

Ainda, cabe ressaltar que a proposta tem base constitucional, uma vez que a Carta Magna afirma, em seu art. 24, incisos V e VIII, que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, assim como responsabilidade por dano ao consumidor.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolher o presente projeto de lei.

Aracaju/SE, em 28 de Outubro de 2024.

MARCOS OLIVEIRA
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003700300037003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcos Oliveira** em 31/10/2024 16:31

Checksum: **56815B98A7F12989926460122568E9A3DB1ECAF3C64A488B8679AF6F85AB4955**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300034003700300037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.